SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098554 - SC (2026/0195636-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO CORREA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRO MARINA - SC033104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL N O HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA NOVO BENEFÍCIO. TEMA REPETITIVO N. 1.165 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus.

2. No caso, na decisão que deferiu ao apenado a progressão ao regime semiaberto, foi fixada como termo inicial para a próxima progressão de regime a data de realização do exame criminológico.

3. Tal determinação está em consonância com o entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.165, firmou a tese de que a data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito do art. 112 da LEP, objetivo ou subjetivo, estiver preenchido, uma vez que o dispositivo legal exige a satisfação de ambos para a declaração do benefício.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59729369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 97ffbaed-41ee-40c3-a9d0-ea5040a8ad5e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 97ffbaed-41ee-40c3-a9d0-ea5040a8ad5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098554 - SC (2026/0195636-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO CORREA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRO MARINA - SC033104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL N O HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA NOVO BENEFÍCIO. TEMA REPETITIVO N. 1.165 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus.

2. No caso, na decisão que deferiu ao apenado a progressão ao regime semiaberto, foi fixada como termo inicial para a próxima progressão de regime a data de realização do exame criminológico.

3. Tal determinação está em consonância com o entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.165, firmou a tese de que a data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito do art. 112 da LEP, objetivo ou subjetivo, estiver preenchido, uma vez que o dispositivo legal exige a satisfação de ambos para a declaração do benefício.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59379768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: fbcc09e1-c8c3-4c9e-889d-42cb8e6f8ad6

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO CORREA PEREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 161-164, por meio da qual a Presidência desta Corte Superior indefiriu liminarmente o presente Habeas Corpus.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de superação do óbice do habeas corpus substitutivo diante de ilegalidade flagrante; afirma equívoco na fixação do requisito subjetivo na data da realização do exame criminológico, argumentando que o bom comportamento carcerário já estava comprovado por atestado desde 2022; defende que, à luz da natureza declaratória da decisão que concede a progressão (Tema Repetitivo 1165/STJ), o termo inicial deve retroagir à data em que preenchido o último requisito, que, no caso, seria o objetivo, alcançado em 14/10/2024; e invoca que a mora estatal na realização do exame não pode repercutir em prejuízo ao apenado.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo regimental à Turma, para, ao final, dar provimento ao recurso, processar o habeas corpus e conceder a ordem a fim de fixar a data-base da progressão de regime em 14/10/2024.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg **no** RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ*, foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Documento eletrônico VDA59379768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: fbcc09e1-c8c3-4c9e-889d-42cb8e6f8ad6

Infere-se dos autos que foi deferida ao agravante a progressão ao regime semiaberto, por meio de decisão proferida em 22/5/2025, após sua submissão a exame criminológico, datado de 8/5/2025, dia considerado como data-base para novo benefício.

O Tribunal estadual ratificou o entendimento do Magistrado da execução, oportunidade na qual consignou o que segue (fls. 132-133):

> [...] ressalta-se que não há qualquer ilegalidade manifesta a ser reconhecida de ofício. Isso porque, sem delongas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve s e r considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, D Je 29/11/2017 (AgRg no HC 620.573/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, D Je 07/12/2020)" - STJ, AgRg no HC 700839/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/12/2021.
> A propósito, conforme entendimento consolidado no STJ (Tema Repetitivo n. 1165):
> [...]
> Portanto, não se descortina qualquer ilegalidade na decisão judicial que, ao conceder a progressão de regime ao Recorrente, fixou a data-base para futuros benefícios penais no dia em que houve a implementação conjunta dos requisitos objetivo e subjetivo para a respectiva benesse, isto é, em 08/05/2025.

O ato apontado como coator está conforme precedente desta Corte firmado em recurso especial repetitivo. Aplica-se ao caso a tese jurídica definida no **Tema Repetitivo n. 1.165**:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA NOVA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. DATA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO.
> 1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, §2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

Documento eletrônico VDA59379768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: fbcc09e1-c8c3-4c9e-889d-42cb8e6f8ad6

> 2. **Esta Corte Superior entende que a data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício. Precedentes.**
> 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para, no caso concreto, reformar o acórdão recorrido e determinar que o Juiz da Execução Penal considere, como data-base para a progressão de regime prisional, o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 tenha sido preenchido;e, assentar, sob o rito do art. 543- C do CPC a seguinte TESE: "A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão.
> Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. **Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito** de nova progressão de regime".
> (REsp n. 1.972.187/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJEN de 2/12/2024, grifei).

Nos termos dos julgados desta Corte, "se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido **no momento em que houver parecer técnico favorável**" (AgRg no HC n. 654.153/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/5/2021, destaquei).

Deveras, "embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo agravante, a data-base a ser considerada para fins de nova promoção carcerária é o momento em que foi implementado o último requisito legal, qual seja, o requisito subjetivo, atestado por meio do relatório conjunto de avaliação do exame criminológico" (AgRg no HC 655.303/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 7/6/2021, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, em habeas corpus impetrados contra as decisões desta Corte, como a do HC n. 202.318, de relatoria do Ministro Roberto

Documento eletrônico VDA59379768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: fbcc09e1-c8c3-4c9e-889d-42cb8e6f8ad6

Barroso, publicada em 2/6/2021, assim se pronunciou: "o STF já decidiu que apenas com a decisão judicial pela qual avaliado o exame criminológico se tem cumprido o requisito subjetivo e é definida a data-base para a futura progressão (HC n. 174654, Relª. Minª. Cármen Lúcia)". No mesmo sentido: HC 188.804, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 3/8/2020; HC n. 199.532, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJE 9/4/2021; RHC n. 203.692, Rel. Ministro Edson Fachin, DJE 1°/7/2021 e HC n. 115.254/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 26/2/2016.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Dese mbargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: fbcc09e1-c8c3-4c9e-889d-42cb8e6f8ad6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.554 / SC

Número Registro: 2026/0195636-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000224020228240104 80000389520268240008 80002912520228240008

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRO MARINA
ADVOGADO : ALEXANDRO MARINA - SC033104
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCELO CORREA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO CORREA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRO MARINA - SC033104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:54
Código de Controle do Documento: c34fdd9d-6df6-4bbf-aad5-39ca3ed8bb39

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:54
Código de Controle do Documento: c34fdd9d-6df6-4bbf-aad5-39ca3ed8bb39